



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304637 - GO (2023/0054451-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem analisou de forma suficiente os elementos fático-probatórios constantes dos autos e expôs as razões para a manutenção do édito condenatório, em que pese ter afirmado que os ditames do art. 226 do CPP configuram mera recomendação, entendimento atualmente superado por esta Corte.

3. "Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado. Ressalta-se que 'omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012)." (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304637 - GO (2023/0054451-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem analisou de forma suficiente os elementos fático-probatórios constantes dos autos e expôs as razões para a manutenção do édito condenatório, em que pese ter afirmado que os ditames do art. 226 do CPP configuram mera recomendação, entendimento atualmente superado por esta Corte.

3. "Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado. Ressalta-se que 'omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012)." (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os fundamentos do apelo raro desprovido, em que sustentou a violação dos arts. 619 e 315, § 2º, IV, do CPP, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal local não analisou a tese relativa à impossibilidade da condenação lastreada em reconhecimento realizado sem a observância do art. 226 do CPP, não sendo necessário o vedado revolvimento fático-probatório para reconhecimento da alegação defensiva, sendo suficiente a mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos postos no acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao agravo. Impugnação apresentada.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental e o Ministério Público do Estado de Goiás pugnou pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração (fls. 758-761):

[...] No presente caso, estando os Embargos embasados em uma das hipóteses legais de cabimento (omissão), seus fundamentos não sinalizam para a ocorrência de tal imperfeição, mormente porque tal tese foi rechaçada, ainda que de forma sucinta, no Voto questionado, bem como, sua condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento, uma vez que o apelante foi preso na posse da *res furtiva*. Vejamos:

“A materialidade vem demonstrada pelos Registros de Atendimento Integrados, pelo Auto de Exibição e Apreensão e Termos de Entrega, Laudo de Exame de Perícia Criminal de Avaliação de Veículo Automotor, Laudo de Perícia Criminal – Exame de Caracterização e Eficiência de Arma de Pressão, bem como pelo Laudo de Avaliação Indireta (evento nº 03 – documento nº 01).

No que pertine à autoria, tem-se o seguinte.

O ofendido Edson Luís Pereira, ouvido em juízo, declarou: “... que foi roubado meu automóvel Gol, G4, cor prata foi subtraído. Que eu estava no salão quando eles chegaram com arma em punho, deram voz de assalto, exigindo a chave do carro, a carteira do depoente, celular, carteira e dinheiro dos ali presentes. Que após tive conhecimento que meu veículo foi utilizado na prática de outros roubos. Que foram presos na posse do veículo. Que tive meu veículo restituído. Que viu as fotos dos acusados e reconheceu, sem dúvidas,

os dois acusados como sendo os autores do roubo do qual o depoente foi vítima. Que o reconhecimento foi por foto, mas que não teve dúvidas. Que os acusados não estavam usando máscaras, estavam normal. Que só um dos acusados estava armado, enquanto o outro, portando uma mochila, recolhia os pertences das vítimas. Que não percebeu se era arma ou simulacro, sendo que acreditava que se tratava de arma. Que os policiais ligaram dizendo que haviam encontrado o veículo e apreendido os acusados.

(...)

Que foram roubados um veículo, carteira do depoente, e alianças, celulares etc das outras vítimas, os quais foram encontrados em poder dos acusados.” (mídia digital – evento nºs 40/42).

Em juízo, o ofendido Geraldo Euler de Resende declarou que:

[...]

A vítima Natanael Alcântara De Oliveira, também em juízo, declarou que:

[...]

O Policial Militar Pedro Alexandre Alves Oliveira, que participou das diligências que culminaram na prisão em flagrante, em juízo, declarou que a vítima de um dos roubos, informou que avistaram o veículo utilizado no dia do assalto estacionado na porta de uma residência. Que foram até o local, onde encontraram parte dos bens subtraídos. Que as vítimas reconheceram o apelante Fernando e o corréu Ygor como os autores do roubo (mídia digital – evento nºs 40/42).

As declarações do Policial Militar Eder Costa dos Santos são no mesmo sentido, acrescentando que o apelante eo corréu foram reconhecidos pelas vítimas, além de que admitiram a prática dos roubos e lhe entregaram os objetos subtraídos. Que algumas das vítimas foram até o local da detenção e reconheceram o apelante e o corréu como autores dos roubos. Que as vítimas também reconheceram os objetos subtraídos (mídia digital – evento nºs 40/42).

[...]

Em que pese a negativa de autoria, verifica-se que as vítimas reconheceram o apelante FERNANDO FERREIRA CARVALHO como um dos autores do roubo.

Denota-se dos depoimentos transcritos que o reconhecimento não foi realizado apenas por meio fotográfico, uma vez que parte dos ofendidos foi até o local da prisão e reconheceu o Recorrente pessoalmente como um dos autores do fato.

Ademais, o Apelante FERNANDO FERREIRA CARVALHO foi autuado em flagrante na posse de parte dos bens subtraídos.

Assim, as provas produzidas são suficientes para manter o édito condenatório, tornando-se inviável o acolhimento do pleito absolutório”.

Como se vê, a tese objeto do apelo interposto pelo ora Embargante foi abordada, apesar que de forma resumida.

Demais disso, como bem ponderou a Procuradoria-Geral de Justiça no tocante ao reconhecimento de pessoas previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal “se trata, na verdade, de simples recomendação na forma de realização do feito, a fim de garantir-lhe maior credibilidade. Desse modo, a sua não observância constitui mera irregularidade, não sendo capaz de macular o ato, mormente quando a vítima ratifica o reconhecimento em juízo e sua palavra está aliada aos demais elementos probatórios”, bem como “Nessa perspectiva, também não há se falar na aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos, posto que, conforme fundamentado alhures, não há qualquer nulidade capaz de ensejar a absolvição do embargante, tampouco prejuízo causado pela referida omissão, pois a condenação ocorreria de qualquer modo, com base nas demais provas carreadas aos autos”. [...]

Como já adiantado na decisão agravada, ao contrário do afirmado pela defesa, não há falar-se em violação aos dispositivos de lei federal indicados no apelo raro, porquanto a Corte de origem, embora de forma contrária à pretensão defensiva, analisou de forma suficiente os elementos fático-probatórios constantes dos autos e expôs as razões para a manutenção do édito condenatório, em que pese ter afirmado que os ditames do art. 226 do CPP configuram mera recomendação, entendimento atualmente superado por esta Corte.

"Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado. Ressalta-se que 'omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012)." (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0054451-9

AgRg no
AREsp 2.304.637 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00202858420198090175 2028584 202858420198090175

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : YGOR WANDERLEY MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.